



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS | | |
|-----------------------|----------|--------------------------|
| As 3 séries | Ano 18\$ | Sem. stre 2850 |
| A 1.ª série | " 8\$ | " 4500 |
| A 2.ª série | " 6\$ | " 3550 |
| A 3.ª série | " 5\$ | " 2550 |

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:056, constituindo o regimento de obuses de campanha, e revogando o decreto n.º 2:862, referente ao mesmo assunto.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 3:057, mandando que nas cidades de Lisboa e Porto só seja permitida a utilização dos cadáveres dos animais em estabelecimentos próprios para tal fim e que satisfaçam a determinadas condições.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 3:058, proibindo aos particulares deterem ou fazerem uso de aparelhos e acessórios de telegrafia sem fios, e importarem ou venderem os referidos aparelhos e acessórios.

Portaria n.º 919, regulando a execução das disposições dos artigos 22.º e 23.º do decreto n.º 2:354, que organizou o Ministério do Trabalho e Previdência Social, referentes à constituição dos Conselhos Superiores do Trabalho e da Previdência Social.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 3:056

Representando a adstrição dos batalhões de obuses aos regimentos de artilharia de campanha um excessivo acréscimo de trabalho para os conselhos administrativos destas unidades, com o que muito se ressenete a sua boa administração e regular funcionamento, e sendo igualmente prejudicial para a disciplina a subordinação de um comando tam importante a comandos já de si absorvidos pelos cuidados da própria unidade, torna-se urgente, como a experiência o está demonstrando, colocar aqueles batalhões em condições que lhes assegurem uma cuidada administração e uma rigorosa disciplina, pelo que, atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei

por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão feitas no decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, as seguintes alterações:

1.ª É substituída a alinea n) do artigo 3.º pela seguinte:

n) Um regimento de obuses de campanha a dois batalhões de dois grupos;

2.ª É substituída a alinea d) do artigo 78.º do mesmo decreto pela seguinte:

d) Um regimento de obuses de campanha a dois batalhões de dois grupos;

3.ª É igualmente substituído o § 1.º do mesmo artigo 78.º pelo seguinte:

§ 1.º Os grupos de baterias montadas são a três baterias, os grupos de baterias de montanha e os de obuses de campanha são a duas baterias.

Art. 2.º Os quadros permanentes dos batalhões de obuses de campanha são os que constam do quadro anexo ao presente decreto. A composição das mesmas unidades em campanha será a que constar do regulamento de mobilização.

Art. 3.º De cada um dos batalhões de obuses de campanha fará parte uma secção de munições, cujos quadros permanentes constam do quadro anexo ao presente decreto. Estes quadros servirão de núcleo às formações de remuniamento dos obuses que fôr necessário mobilizar.

Art. 4.º É aumentado o quadro provisório dos officiaes de artilharia de campanha, estabelecido no § 4.º do artigo 73.º do citado decreto de 25 de Maio de 1911, com os seguintes officiaes:

| | |
|-----------------------------|---|
| Coronel | 1 |
| Tenentes-coronéis | 2 |
| Majores | 4 |
| Capitães | 5 |
| Subalternos | 8 |

Art. 5.º Êste decreto entra immediatamente em execução e revoga o decreto n.º 2:863, de 30 de Novembro último, e toda a legislação em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 29 de Março de 1917. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

QUADRO N.º 12-A

Regimento de obuses de campanha

Quadros permanentes

| | Homens | Cavalos |
|--|-----------|-----------|
| Estado maior e menor | | |
| Comandante, coronel | 1 | 1 |
| Comandantes de batalhão, tenentes-coronéis | 2 | 2 |
| Comandantes de grupo, majores | 4 | 4 |
| Ajudante do regimento, capitão | 1 | 1 |
| Ajudantes de batalhão, subalternos | 2 | 2 |
| Ajudantes de grupo, subalternos | 4 | 4 |
| Médico, capitão ou subalterno | 1 | 1 |
| Veterinário, capitão ou subalterno | 1 | 1 |
| Oficial da administração militar, subalterno | 1 | 1 |
| Oficiais | 17 | 17 |
| Sargentos ajudantes | 3 | 3 |
| Mestre ou contramestre de clarins | 1 | 1 |
| Sargento ferrador | 1 | 1 |
| Seleiro-correeiro | 1 | — |
| Serralheiro-ferreiro | 1 | — |
| Carpinteiros de carros | 1 | — |
| Primeiros cabos condutores | 4 | 4 |
| Praças | 12 | 9 |

Total: 17 oficiais, 12 praças e 26 cavalos.

Bateria e secção de munições

| | Uma bateria | | Um regimento | |
|---|----------------|-----------|-----------------|-----------|
| | Homens | Cavalos | Homens | Cavalos |
| Batarias | | | | |
| Comandante, capitães e tenentes (a) | 1 | 1 | 8 | 8 |
| Subalternos | 1 | 1 | 8 | 8 |
| Oficiais | 2 | 2 | 16 | 16 |
| Primeiros sargentos | 1 | 1 | 8 | 8 |
| Segundos sargentos | 4 | 4 | 32 | 32 |
| Apontadores, primeiros cabos serventes | 4 | — | 32 | — |
| Primeiros cabos condutores | 2 | 2 | 16 | 16 |
| Primeiros cabos ferradores | 1 | 1 | 8 | 8 |
| Clarins | 1 | 1 | 8 | 8 |
| Praças | 13 | 9 | 104 | 72 |
| Secções de munições | | | | |
| Oficiais do quadro auxiliar de artilharia | — | — | 2 | 2 |
| Oficiais | — | — | 2 | 2 |
| Segundos sargentos | — | — | 2 | 2 |
| Primeiros cabos serventes | — | — | 2 | — |
| Praças | — | — | 4 | 2 |
| Total | 15 | 11 | 126 | 92 |

Total geral dos quadros: 35 oficiais, 120 praças e 118 cavalos.
Soldados serventes e condutores: os que o orçamento autorizar.
Muares: idem.

(a) Em cada grupo uma das batarias pode ser comandada por tenente.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

DECRETO N.º 3:057

Actualmente nos países adiantados está-se dispensando especial atenção ao aproveitamento dos cadáveres dos animais por meio de tratamento apropriado, ao mesmo tempo que se faz conjugar esse trabalho com o não menor interesse de evitar que os resíduos cadavéricos possam ser elementos de propagação de doenças graves a outros animais e até algumas delas ao homem.

Aos poderes públicos, pois, pertence não só a promulgação de leis e outros diplomas capazes de contrariar a perniciosa acção do livre aproveitamento ou inutilização de cadáveres de animais vitimados por qualquer doença ou mesmo por acidente, como também obrigar à execução das disposições desses diplomas todos os indivíduos que tenham de interferir, quer industrialmente, quer técnica ou policialmente, para que elas tenham execução.

Emquanto um grande número de cidades de países estrangeiros já possuem estabelecimentos próprios para o aproveitamento dos cadáveres de animais (*Établissements d'équarissage*), montados em condições de serem observados os preceitos de hygiene exigidos em estabelecimentos desta ordem, em Portugal apenas existe um nos arrabaldes de Lisboa e dois dentro da cidade, e esses, mormente os últimos, deixando muito a desejar em relação a alguns pontos que sempre devem ser atendidos.

A forma e os veículos em que se faz o transporte dos cadáveres de animais mortos em Lisboa, não poucos deles vitimados por doenças infecciosas e transmissíveis ao homem, constituem um triste atestado do grau de atraso em que nos achamos sobre um assunto de tam grande importância para a hygiene pública.

Basta o conhecimento do facto de carroças que transportaram cadáveres de equídeos, algumas vezes até mormosos, serem pouco tempo depois utilizadas para o transporte de substâncias alimentícias, para sobejamente se impor a inadiável necessidade da adopção de medidas, por mais violentas que sejam, que impeçam a continuação de tais factos.

Sem a existência dum bom esquartejador, impossível será em Lisboa fazer bem cumprir algumas das disposições do actual regulamento geral de saúde pecuária, sobretudo no seu artigo 63.º

Urgente, portanto, se torna a promulgação de diploma legal que não permita a continuação dum tal estado de cousas, pelo que:

Em harmonia com o n.º 4.º do artigo 34.º e artigo 65.º do decreto de 16 de Dezembro de 1886, artigo 33.º do decreto de 28 de Dezembro de 1899 e artigo 14.º da parte 7.ª do decreto de 24 de Dezembro de 1901, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Passados seis meses da publicação deste diploma só será permitida em Lisboa e Porto, ou nos seus arrabaldes, a utilização dos cadáveres de animais em estabelecimento próprio para tal fim e que satisfaça ao seguinte:

1.º Estar isolado e situado em local excêntrico e vedado por muros com altura não inferior a 2^m,50;

2.º Ter os pavimentos inferiores das edificações, e todos os seus muros e paredes, revestidos interiormente de substâncias lisas, impermeáveis e de fácil desinfecção.